

PARECER N.º 641/CITE/2018

ASSUNTO: Parecer n.º 641/CITE/2018 - Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de tempo parcial de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

Processo n.º 3246/TP/2018

A CITE recebeu a 02.11.2018 da entidade empregadora ... pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares

No caso analisado, a trabalhadora solicitou, em 03.10.2018, à entidade empregadora trabalhar em regime de tempo parcial, ao abrigo do artigo 55.º do Código do Trabalho.

O pedido da trabalhadora foi efetuado nos seguintes termos: *“O trabalho será prestado em qualquer dia da semana ou fim de semana durante o período diurno ou noturno, por turnos, a tempo parcial.”*, pelo período de um ano.

Do pedido da trabalhadora constam todos os elementos elencados no n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho, pelo que se verifica a regularidade e legitimidade do pedido.

Conforme consta do processo rececionado nesta Comissão, a entidade empregadora em 19.10.2018, comunicou à requerente a intenção de recusa, nos seguintes termos:

“Indeferido dada a indisponibilidade de substituir a trabalhadora na redução de horário”.

Refira-se ainda que a trabalhadora apresentou a apreciação à intenção de recusa em 23.10.2018.

Ora, de acordo com os documentos juntos ao processo a trabalhadora solicitou a prestação de trabalho em regime de tempo parcial em 03.10.2018. Nestes termos, a empresa comunicou em 19.10.2018, por escrito, a intenção de recusa, isto é, dentro do prazo legal, uma vez que disponha de um prazo de 20 dias a contar do dia a seguir ao

da receção do pedido e, portanto, tinha até dia 23.10.2018 para o fazer, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho

Contudo, a trabalhadora tendo rececionado a intenção de recusa em 19.10.2018 e, não obstante a mesma ter apresentado apreciação, em bom rigor, verificando-se e mantendo-se a intenção de recusa, a empresa tinha até dia 29.10.2018, inclusive, para remeter o processo à apreciação da CITE, o que só fez em 31.10.2018, 2 dias após o prazo estipulado, ou seja, não respeitando o legalmente previsto no n.º 5 do artigo 57.º do referido diploma.

Neste sentido, o Código do Trabalho, ao abrigo da al. c) do n.º 8 do artigo 57.º determina que o empregador aceita o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos “se não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5.”.

Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se encontra aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.